



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO



PROCESSO N.º 1461/99
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
REQUERENTE: DEUSIMAR JUSTA DE ASSIS
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM
PROVENTOS PROPORCIONAIS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

ACÓRDÃO N.º: 1026 /2003.

EMENTA

- Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais;
- Ocupante de emprego público.
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária
- Julgamento pela legalidade da concessão da aposentadoria e autorização do registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, requerida por **DEUSIMAR JUSTA DE ASSIS**, ocupante do cargo de Vigia, lotado na Secretaria de Infra Estrutura do Município de Canindé. Acorda a 2.^a Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - Ce, julgar legal o Ato concessivo de aposentadoria em favor do requerente, com proventos no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e que de acordo com o § 2º do art. 201 da Constituição Federal deverá ser elevado para R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), valor do salário mínimo nacional, determinando o seu competente registro, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO



RELATÓRIO

Cuidam estes autos N.º 1.461/99, de processo de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, requerida por **DEUSIMAR JUSTA DE ASSIS**, ocupante do cargo de Vigia, lotado na Secretaria de Infra Estrutura Município de Canindé, com proventos no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e que de acordo com o § 2º do art. 201 da Constituição Federal, deverá ser elevado para R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), valor do salário mínimo nacional, cujo benefício foi concedido através do Ato de Aposentadoria N.º 005/03, datado de 27 de fevereiro de 2003, fls. 79.

A 4.ª Inspeção desta Corte de Contas informa às fls. 49, que deve ser anexado aos autos a cópia autenticada do contrato de trabalho, comprovando que o requerente ingressou nessa municipalidade em 02.05.79. Ressaltando, ainda, que o adicional por tempo de serviço deve ser fixado em 19%, de acordo com art. 109 da Lei n.º 1190, de 23.01.92.

Após anexação de documento, o processo foi enviado novamente, à 4ª Inspeção deste Tribunal de Contas, que emitiu a Informação Complementar n.º 194/99, fls. 55, onde constatou que não foi anexada a cópia do contrato de trabalho solicitada, permanecendo a falha.

O setor competente enviou novas peças e o feito foi remetido à 4ª Inspeção deste Tribunal, onde observou, através da Informação Complementar n.º 0695/00, fls. 60, que a irregularidade apontada foi sanada, de acordo com o documento de fls. 58, concluindo que o processo encontra-se de forma regular.

No entanto, às fls. 61 (verso), a Procuradora, Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves, sugeriu a devolução dos autos à origem para emissão de novo ato de aposentadoria, tendo em vista que o ato anexado às fls. 52, fixou os proventos em valor inferior ao salário mínimo, contrariando o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal.

Retornando os autos à 24ª Inspeção desta Corte de Contas, esta emitiu a Informação Complementar n.º 706/00, fls. 65, onde observou que foi anexado uma nova Portaria, fls. 63, retificando e fixando os proventos na quantia mensal de R\$ 179,69 (cento e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), concluindo que o processo encontra-se de forma regular.

Entretanto, novamente, a douta Procuradora, Dra. Cláudia Patrícia, emitiu um despacho às fls. 66 (verso), observando que "... o atendimento predito se deu de forma equivocada, causando acréscimo indevido nos proventos, superando o valor do



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO



salário mínimo vigente”. Sugerindo a devolução do feito à origem, para emissão de novo ato.

Em seguida, os autos foram encaminhados à 24ª Inspeção da COFIS, a qual ratificou o posicionamento da douta Procuradoria, salientando que os proventos não poderão ser fixados em desacordo com o que dispõe o § 2º do art. 201 da Constituição Federal.

Novamente, o setor competente anexou novas peças aos autos e o processo retornou à 24ª Inspeção que emitiu a Informação Complementar nº 024/03, fls. 75, e observou que a falha apontada não foi sanada.

Em seguida, foi anexado novo ato de aposentadoria, fls. 79, e o feito foi encaminhado à 24ª Inspeção deste TCM, que emitiu a Informação Complementar nº 302/03, fls. 82/83, onde observou que a falha foi sanada e concluiu que presente processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, inclusive cópia de fls. 26, onde ficou comprovado que o requerente atingiu a idade para a aposentadoria proporcional em 02.12.1997.

A aludida documentação está fundamentada legalmente, conforme art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, inciso II, § 1º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, art. 27, inciso I, alínea “c”, art. 30, incisos I, II, III da Lei nº 1713/01, art. 71 da Lei nº 1190/02, art. 53, inciso III, alínea “d”, da Lei Orgânica.

O Ministério Público Especial, junto ao TCM, emitiu o Parecer nº 2284/2003, fls. 85, pela legalidade do Ato e seu conseqüente registro, reafirmando que o requerente teve os seus proventos fixados na quantia mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais) e que de acordo com o § 2º do art. 201 da Constituição Federal, deverá ser elevado para R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), valor do salário vigente nacional.

É o Relatório.

VOTO

Com efeito, o requerente teve seu ingresso regular no serviço público e o processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício.

Com base na documentação anexada a estes autos fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, inciso II, § 1º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, art. 27, inciso I, alínea “c”, art. 30, incisos I, II, III da Lei nº 1713/01, art. 71 da Lei nº 1190/02, art. 53, inciso III, alínea “d”, da Lei Orgânica,

X



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO



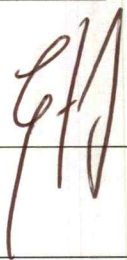
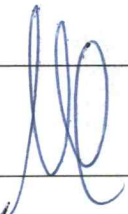


sendo seus proventos fixados no Ato de Aposentadoria dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da d. Procuradoria de Contas, vota pela legalidade do Ato de Aposentadoria do servidor **DEUSIMAR JUSTA DE ASSIS**, retro mencionado, que lhe fixou os proventos em R\$ 200,00 (duzentos reais) e que de acordo com o § 2º do art. 201 da Constituição Federal, deverá ser elevado para R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), valor do salário mínimo nacional.

Faço-o com fundamento na Constituição Estadual Art. 78, inciso III, combinado com Art. 38, inciso II, da Lei N.º 12.160, de 04 de agosto de 1993, determinando, em consequência o registro do Ato.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CAMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de junho de 2003.

Presidente		_____	Conselheiro
Relator			Conselheiro
			Conselheiro
Fui presente		_____	Procurador